

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058686/2023

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 28/03/2024 ÀS 10:40

SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.290.275/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE GUEDES PEREIRA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO, CNPJ n. 07.705.419/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSIAS LAMAS NETO;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) EMPREGADOS, INSTRUTORES, DIRETORES E CONDUTORES NAS EMPRESAS DE AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, com abrangência territorial em Altinópolis/SP, Aramina/SP, Barrinha/SP, Batatais/SP, Cajuru/SP, Cássia dos Coqueiros/SP, Colômbia/SP, Cravinhos/SP, Cristais Paulista/SP, Dumont/SP, Embaúba/SP, Franca/SP, Guaíra/SP, Guará/SP, Guariba/SP, Igarapava/SP, Ipuã/SP, Itajobi/SP, Ituverava/SP, Jaboticabal/SP, Jardinópolis/SP, Luís Antônio/SP, Miguelópolis/SP, Mococa/SP, Morro Agudo/SP, Nuporanga/SP, Orlandia/SP, Paraíso/SP, Patrocínio Paulista/SP, Pitangueiras/SP, Pontal/SP, Pradópolis/SP, Restinga/SP, Ribeirão Corrente/SP, Ribeirão Preto/SP, Sales Oliveira/SP, Santa Rosa de Viterbo/SP, Santo Antônio da Alegria/SP, São Joaquim da Barra/SP, São José da Bela Vista/SP, São Simão/SP, Serra Azul/SP, Serrana/SP, Sertãozinho/SP, Taiacu/SP, Taiúva/SP, Tapiratiba/SP, Vargem Grande do Sul/SP e Vista Alegre do Alto/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os pisos salariais mensais serão reajustados a partir de 01 de maio de 2023, com base no índice INPC – 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), apurado entre maio de 2022 a abril de 2023.

Fica convencionado que os valores retroativos a 01 de maio de 2023, poderão ser pagos em até 8 parcelas nas próximas folhas de pagamento. São os seguintes pisos salariais e condições devidos desde 01/05/2023:

a) :

| | |
|------------------------------------|---------------------|
| Instrutor Cat. A e B | R\$ 2.934,51 |
| Instrutor Cat. C e D | R\$ 2.957,62 |
| Instrutor Categoria E | R\$ 2.975,18 |
| Diretores Geral/Ensino | R\$ 2.934,51 |
| Instrutores Teórico/Técnico | R\$ 2.934,51 |
| Demais empregados | R\$ 1.465,18 |

b) Quando o instrutor de prática de direção veicular ministrar aula em mais de uma categoria, o salário será praticado da seguinte maneira:

- O instrutor que eventualmente der aula em categoria inferior a sua categoria normal de trabalho, não terá proporcionalidade, devendo ser garantido o piso salarial da sua categoria pela a qual foi contratado;

- O instrutor que eventualmente ministrar aula em categoria superior à sua categoria normal de trabalho, receberá o salário de forma proporcional as horas ministradas em cada categoria;

c) Fica consignado que os pisos salariais, aqui negociados jamais poderão ser inferiores ao salário - mínimo do Estado de São Paulo.

d) Para o cargo de Instrutor Teórico/Técnico, poderá haver a contratação por hora e trabalho intermitente sem limite mínimo de jornada, sendo que o valor do salário será correspondente a divisão do piso salarial por 220 (duzentos e vinte) horas e multiplicado pela quantidade de horas efetivamente trabalhadas.

e) O empregador devera anotar, nos termos do artigo 29 da CLT, a jornada diária do trabalhador bem como seu horário de cumprimento.

f) Os pisos salariais convencionados terão validade até 30/04/2024;

g) Eventuais diferenças salariais deverão ser pagas em até 06 folhas de pagamento



CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO ADMISSSIONAL

Ao empregado admitido para as funções de outro dispensado fica assegurado o salário na função, sem consideração de vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO EM CONTA SALÁRIO OU CONTA CORRENTE

Ficam os empregadores obrigados a efetuarem o pagamento da remuneração dos proventos dos trabalhadores mediante depósito em conta-salário do trabalhador, com base na resolução 3.424/06, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares, sem cobrança de tarifas, independentemente do número de empregados. É facultado ao empregador fazer o pagamento na conta corrente disponibilizada pelo empregado.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Salvo expressa manifestação em contrário por parte dos empregados os empregadores se obrigam a conceder um adiantamento salarial até o dia vinte de cada mês, de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário nominal do mês em curso, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior, se este recair aos sábados, domingos ou feriados;

§ 1º O adiantamento acima convencionado não será devido ao empregado que tenha faltado, injustificadamente 05 (cinco) vezes ou mais na primeira quinzena do mês de concessão ou que por outro motivo, apresente saldo devedor na respectiva quinzena.

§ 2º O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

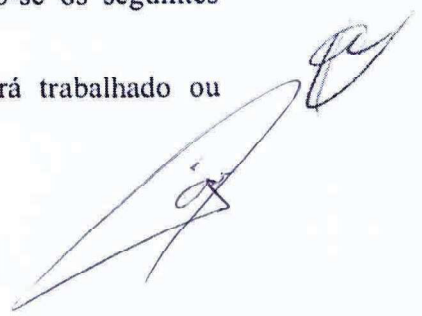
CLÁUSULA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecerem aos seus empregados comprovantes de pagamento salarial (holerite), com todos os títulos que componham a remuneração das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

CLÁUSULA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, de iniciativa do empregador, o aviso prévio se projetará de acordo com os números de dias adquiridos, para todos os efeitos de direito nas férias e 13º salários, adotando-se os seguintes critérios:

Será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;



A Redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou final da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida por escrito no ato do recebimento da carta de aviso prévio.

Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por um dia livre por semana ou sete dias corridos durante o período de comum acordo como empregador;

A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, impreterivelmente.

O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, salvo se o pagamento das verbas rescisórias ocorrer antes.

Ao aviso prévio previsto neste artigo será acrescido de 3 (três) dias por ano de serviços prestados na mesma empresa, até o máximo de (60) sessenta dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão enriquecidas com adicional legal, ou seja 50% (cinquenta por cento). As horas extras que excederam a segunda diária, serão remuneradas, com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

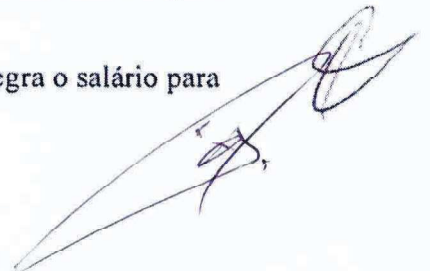
O trabalhador terá direito a um adicional por tempo de serviço, de 1% (um por cento) sobre o piso salarial quando completar 04 (quatro) anos na mesma empresa, 2% (dois por cento) quando completar 08 (oito) anos, 3% (três por cento) quando completar 12 (doze) anos, 4% (quatro por cento) quando completar 16 (dezesseis) anos, e 5% (cinco por cento) quando completados 20 (vinte) anos na mesma empresa.

O adicional será devido a partir do mês em que for completado o quadriênio correspondente, desde que isso o corra até o dia 15 (quinze), se ocorrer após os dia 15 (quinze) será devido a partir do mês seguinte.

O empregado que tiver de 1 (um) a 6 (seis) faltas na mesma semana, perderá 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio por semana.

O prêmio a ser aplicado não é cumulativo, devendo sempre ser incidido sobre o piso salarial.

Nos termos da Súmula 203 do TST, o prêmio por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

O Empregador pagará a cada empregado a partir de 01/08/2023 o valor de R\$ 21,82 (vinte e um reais e oitenta e dois centavos), por dia, a título de vale refeição ou alimentação.

O referido benefício deverá ser pago através de convênio com a empresa que possibilite a utilização do valor para consumo de gêneros alimentícios (processados ou in natura) e ou refeições prontas.

O referido benefício só será devido para jornada superior a 5 horas diárias, de segunda a sábado, não será devido em feriados, faltas justificadas ou não, férias, afastamento previdenciário. Ou seja, o referido benefício só será devido para jornada superior a 5 horas e não é devido quando o trabalhador não estiver a disposição da empresa, podendo ser descontado o valor antecipado, no próximo pagamento, em dias que não tiver trabalhado no mês em curso.

O referido vale refeição não tem efeito na remuneração do empregado, deve ser pago através de cartão magnético fenecido por empresa idônea, podendo ser indicada pelo sindicato profissional, salvo outra escolhida pelo empregador com melhor custo-benefício ao trabalhador.

As custas com a operadora do cartão utilizado para concessão do vale alimentação deverão ser suportadas integralmente pelos empregadores.

Esse benefício não é devido no período de férias, afastamento previdenciário ou qualquer outro afastamento remunerado ou não do empregado.

A data limite para pagamento do vale alimentação é o último dia útil do mês anterior ao qual se destina o benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

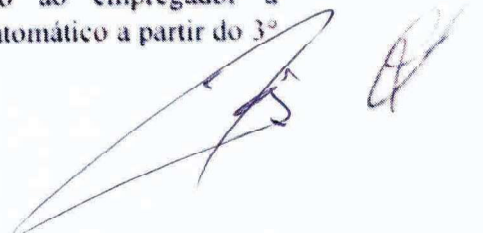
Os empregadores se comprometem a efetuar o desconto relativo ao Vale Transporte estabelecido pela Lei 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87, ate o máximo de 6%.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBSÍDIO AO CONVÊNIO MÉDICO OU CONVÊNIO ODONTOLÓGICO E SEGURO DE VIDA

Os empregadores subsidiarão o valor de 110,75 (cento e dez reais e setenta e cinco centavos) para firmar convênio médico,

O referido convênio poderá ser indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores, ou pelo empregador desde que ofereça melhor custo e benefício.

Os empregados afastados pelo INSS por mais de três meses, poderão continuar com o subsídio ao convenio médico, desde que assumam junto ao empregador a responsabilidade para o pagamento, sob pena de cancelamento automático a partir do 3º mês de afastamento.



Em caso de impossibilidade de firmar Convênio Médico deverá o empregador instituir para cada empregado Convênio Odontológico além de um seguro de vida. Esses benefícios poderão ser contratados pelo Sindicato Profissional, ou pelo empregador desde que ofereça um melhor custo e benefício.

Portanto, o empregador está obrigado a instituir o subsídio ao convênio médico **OU Convênio Odontológico e Seguro de Vida, jamais o subsídio ao Convênio Médico e os Convênio Odontológico e o Seguro de Vida, ou seja, o valor total da referida cláusula não poderá exceder ao valor de R\$ 110,75.**

Na hipótese de instituição do convênio Odontológico e Seguro de vida serão praticados os seguintes valores:

a) R\$ 48,65 (quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para o Convênio Odontológico

a) R\$62,10 (sessenta e dois reais e dez centavos) para o Seguro de Vida

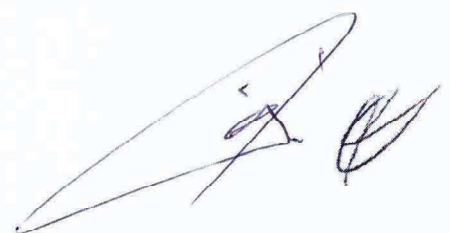
Quando o convênio odontológico for indicado pelo sindicato profissional, os empregadores efetuarão o pagamento desses valores em favor da empresa indicada, por guia fornecida pela empresa gerenciadora, com pagamento até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

Os empregados afastados pelo INSS por mais de três meses, poderão continuar com o convênio odontológico, desde que assumam junto ao empregador a responsabilidade para o pagamento, sob pena de cancelamento automático a partir do 3º mês de afastamento.

Na apólice de seguro de vida deverá prever os seguintes sinistros e valores:

- a) Morte qualquer causa do trabalhador R\$ 97.000,00
- b) Invalidez total ou parcial do trabalhador R\$ 96.000,00
- c) Morte qualquer causa do cônjuge R\$ 54.911,25
- d) Morte qualquer causa filhos até 18 anos R\$ 27.455,92
- e) Cesta básica pelo período de 12 meses R\$ 366,07
- f) Assistência funeral familiar R\$ 5.838,88
- g) Sorteio de capitalização mensal R\$ 5.838,88

Os valores deverão ser negociados com a Cia de Seguros que oferecer melhor custo benefício.



Os benefícios desta cláusula não se cumulam, ou seja, o empregado poderá ter o subsídio ao convênio médico ou o convênio odontológico e seguro de vida, em nenhuma hipótese, poderá existir subsídio ao CONVENIO MÉDICO E também CONVENIO ODONTOLÓGICO E SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

É vedada a contratação de trabalhador e empregados como prestadores de serviços, nos termos da Resolução do 358 do CONTRAN em seu artigo 9º, 11, "c" e artigo 19, parágrafo único "F".

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO ESPECIAL DE INSTRUTOR DE PRÁTICA VEICULAR

Para o cargo de instrutor prático, poderá haver a contratação por hora, desde que obedecido as seguintes regras:

- a) As empresas deverão ter em seu quadro funcional pelo menos dois instrutores práticos registrado com jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho.
- b) Deverá ser garantida uma jornada mínima diária de 04 (quatro) horas, ininterruptas.
- c) O empregador deverá anotar, nos termos do artigo 29 da CLT, a jornada diária do trabalhador bem como seu horário de cumprimento.
- d) Na modalidade de contratação por hora, ficam mantidos todos os benefícios, com exceção do vale refeição, pois este só é devido para jornada superior a 5 horas diárias.

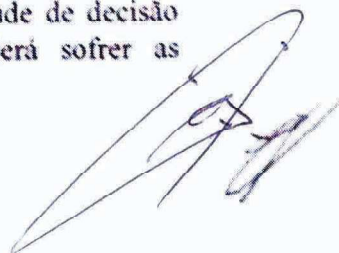
Nessa modalidade o salário será pago dividindo o piso salarial por 220 horas e multiplicando por horas laboradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO INSTRUTOR

Em caso de acidente de trânsito com multa, furto, roubo, quebra ou danos no veículo inclusive causado por alunos ou terceiros, desde que comprovada a culpa do instrutor após o trânsito em julgado, este irá reembolsar a empresa pelos prejuízos causados no percentual de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INSTRUTOR

O empregado que tiver suspensas suas atividades de instrutor em virtude de decisão definitiva em processo administrativo junto ao DETRAN-SP, poderá sofrer as consequências previstas no artigo 482 "m", da CLT



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORMULÁRIOS

Os empregadores, desde que solicitados, fornecerão a seus empregados os documentos necessários, relativos ao vínculo laboral, para obtenção de benefícios previdenciários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS VEÍCULOS/REONSABILIDADE PELA CONDUÇÃO

O ato comprovado de instrução, acompanhamento de pessoas habilitadas para fins de instrução ou de alunos que estejam em processo de habilitação, em outros veículos que não sejam da autoescola/CFC registrados no DETRAN-SP em que o aluno está matriculado, se caracteriza como ato de indisciplina, nos termos do artigo 482, alínea "h", da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho.

As partes definem a entrega da direção do veículo da autoescola, pelo seu motorista instrutor, a qualquer outro condutor que não seja o aluno devidamente matriculado em condições de receber aulas práticas, sendo que este devera obrigatoriamente portar a licença de aprendizagem- LADV, mediante prova definitiva, caracteriza ato de indisciplina, passível de demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "h", da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - USO DE CELULAR, RÁDIO, FONES DE OUVIDO OU MEIO TELEMÁTICO

É vedado a todo empregado e principalmente os instrutores de trânsito e diretores durante a jornada de trabalho a utilização de rádio, tocadores de música, fones de ouvido, telefone celular ou qualquer outro meio telemático de comunicação ou acesso a rede de computadores, internet, sob pena de praticar a conduta prevista no artigo 482, alínea "h", da CLT — ato de indisciplina. Excetua-se dessa regra a utilização dos referidos dispositivos para a devida comunicação com o empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS

Os empregadores se obrigam a manter no local de trabalho, água potável, para consumo de seus empregados, bem como sanitários masculino e femininos em perfeitas condições de higiene, armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupas decorra de exigência da atividade desenvolvida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSÉDIO MORAL

As empresas não adotarão quaisquer práticas gerenciais e de organização de trabalho que possa caracterizar assédio moral aos seus empregados, entendido como tais todas as

formas de constrangimento, intimidação, humilhação e discriminação perpetradas em face dos seus empregados, desde que decorrentes da relação de trabalho, e de que possa resultar sofrimento psicológico para os mesmos, com reflexos na saúde física, mental e moral.

As empresas ratificam seus compromissos em cumprimento da legislação relativa a quaisquer discriminações relativas a sexo, idade, cor, religião, estado civil, etnia, número de filhos, tanto para admissão, quanto para preenchimento de cargo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS OBRIGATÓRIOS

Recomenda-se que as empresas empregadoras subsidiem os custos para a realização dos cursos exigidos pelo DETRAN, para seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DE CONTRATO DE TRABALHO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCI

Nos termos do artigo 29 da CLT, todo e qualquer empregado deverá ser registrado a partir do primeiro dia no emprego, sob pena do empregador pagar ao mesmo, multa em valor equivalente 1/30 (um trinta avos) de seu próprio salário por dia sem registro, limitado a 01 (um) salário mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA PRÉ - APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria nos termos da legislação previdenciária vigente, desde que devidamente comprovados e tenham 2 (dois) anos ou mais de serviços contínuos na empresa. Alcançando o direito à aposentadoria cessa a referida estabilidade.

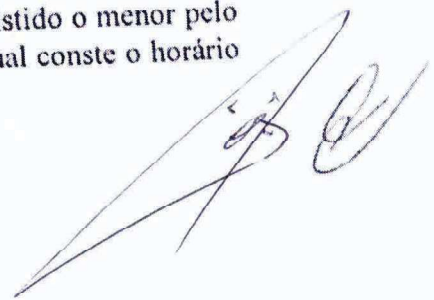
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal será de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo as exceções previstas em lei;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRARALHO

A compensação da jornada diária de trabalho, obedecendo aos preceitos legais fica autorizada atendidas as seguintes regras:

- a) Manifestação da vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário



normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT.

b) Não estarão sujeitas ao acréscimo Salarial as horas acrescidas em um ou outros dias, desde que obedecidas as disposições dos parágrafos 2º e 3º do art 59 da CLT, em vigor.

c) As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal (duas horas diárias), ficando sujeitas a incidência do adicional legal de 100% (cem por cento).

d) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor no trabalho em horário diurno isto é, até as 22:00 (vinte e duas) horas, obedecendo, porém, o disposto no inciso I, do art.4 13 da CLT.

e) Cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA

O intervalo para descanso e refeição deverá ser de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo de 02 (duas) horas diárias, o intervalo maior que 02 (duas) horas será considerado como tempo a disposição da empresa devendo ser remunerado como se extra fosse;

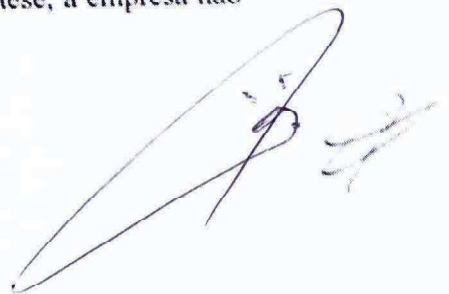
É expressamente vedada a concessão do intervalo para descanso e refeição em dois períodos; O intervalo entre uma jornada de trabalho e outra não poderá ser inferior a 11(onze) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Fica assegurado a todos os empregados o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, salvo necessidade do empregador na utilização dos trabalhos de seus empregados nesses dias, desde que remunerados em 100% (cem por cento) sobre a hora normal e avisado previamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL

O atraso ao trabalho, desde que não ultrapasse a 20 (vinte) minutos consecutivos no mês, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não deverá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO POR FALTA - ACOMPANHAMENTO ESPOSA E FILHOS

O empregador abonará, mediante comprovante apresentado, 01 (um) dia de ausência do empregado, em caso de internação hospitalar da esposa ou filhos, desde que haja impossibilidade de comparecimento no serviço, em razão da incompatibilidade de horário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERIADOS PROLONGADOS

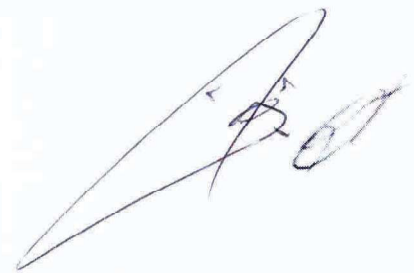
Quando por interesse do empregador, for prolongado o feriado, os dias úteis que não foram laborados pelos empregados, estes não poderão resultar em descontos ou abatimentos nas férias dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DE AULAS

Fica estabelecido que o registro das aulas pelos instrutores e/ou diretores, com o seu cartão E-CPF, no sistema informatizado do DETRAN-SP (E-CNHSP), deverá ser realizado dentro do horário de trabalho do empregado e/ou entre espaço de tempo existente entre o atendimento de um aluno e outro, sendo que estes períodos não são destinados a descanso. Ficam estabelecidos, também:

- a) Acesso ao sistema informatizado do DETRAN (e-CNHsp) para lançamento das aulas ministradas pelo funcionário instrutor é de caráter personalíssimo e sigiloso, em caso de descumprimento dos lançamentos e do horário de trabalho fixado para tal ação a empresa ficará desobrigada de quaisquer pagamentos de horas extras ou reflexos destas;
- b) Lançamento com erros e inconformidades das aulas realizadas pelos instrutores no sistema e- CNH importara, além das sanções administrativas, infração nos termos do artigo 482, alínea "h", da CLT, por ato de indisciplina, servindo como prova o confronto da agenda de aulas e o posterior registro no sistema e-CNH-SP.
- c) Por se constituir em ato personalíssimo do empregado instrutor credenciado no DETRAN-SP, o lançamento e registro de aulas deverá ser feito com seu cartão e-CPF, no ato da abertura e encerramento da aula, O descumprimento dessa cláusula será caracterizado como ato de indisciplina, nos termos do artigo 482, alínea", da CLT. Com a implantação pelo DETRANSP do e-CNH com obrigatoriedade das autoescolas/CFC' sem aderir ao sistema de controle biométrico, os empregados instrutores deverão cumprir fielmente as normativas do DETRAN-SP, procedendo corretamente os registros e zelando pela conservação dos equipamentos eletrônicos de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FERIAS



Observado o disposto no art. 135 da C.L.T., as férias só poderão ter início em dias úteis; e havendo preferência do empregado com relação ao período de gozo, de sua preferência, sendo um principal e outro alternativo, a fim de que o mesmo possa programar-se, devendo em qualquer caso ser concedidas as férias dentro do prazo solicitado, seja principal ou alternativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL

As empresas descontarão obrigatoriamente de todos os empregados filiados ao Sindicato laboral o valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário bruto de cada trabalhador, mensalmente, a título de Contribuição Assistencial

Parágrafo Primeiro: O recolhimento deverá ser realizado mediante guias fornecidas, pelo sindicato laboral às empresas, nos termos dos Artigos 485, 545, combinados com o Artigo 513 da CLT.

Parágrafo Segundo: O recolhimento deverá ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês, sendo que os atrasos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento), culminando com adicional de 20% de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial.

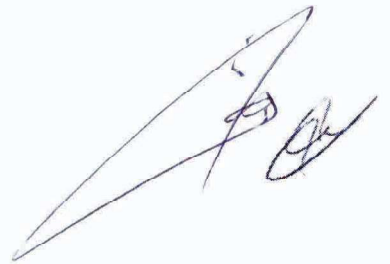
Os empregados que não forem filiados ao Sindicato laboral, poderão no prazo de 30 dias, após a homologação da presente convenção, apresentar carta de oposição, redigida de próprio punho encaminhada para a entidade laboral, para que não seja descontado o referida contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL

Os empregadores esclarecerão aos seus empregados de que o pagamento a contribuição sindical é facultativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem a legitimidade para o Sindicato ajuizar ação de cumprimento (parágrafo único, artigo 872 da CLT), com vistas exclusivamente ao cumprimento das cláusulas constantes desta Convenção Coletiva de trabalho, independente da outorga de procurações dos trabalhadores e da juntada de relações nominais.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estipulada a multa correspondente a 20% do piso salarial estabelecido nesta convenção, por infração, por trabalhador, dobrada na reincidência, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condições pactuadas, independente da natureza jurídica da obrigação. A referida multa deve ser paga exclusivamente ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - OBRIGAÇÕES NA FISCALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS

O Sindicato dos trabalhadores, bem como o Sindicato Patronal, dentro de suas atribuições, compete fiscalizar e denunciar junto as autoridades competentes todas as irregularidades cometidas pelos profissionais ligados no processo de habilitação.

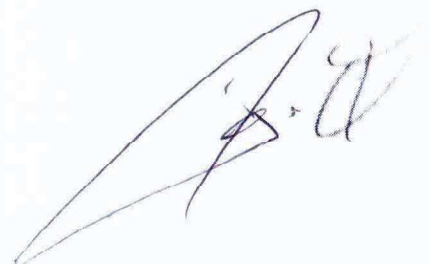
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INFORMAÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL

O empregador se obriga a enviar, por meio físico ou por meio eletrônico quadrimestralmente, ao sindicato profissional a relação de empregados, com respectivos, cargos e remunerações, bem como, a guia de recolhimento da previdência social, nos termos, para efeitos do decreto nº71. 197, de 14 julho de1994, que regulamenta a lei nº8.870, do 15 do abril de 1994.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DESTE INSTRUMENTO COLETIVO

As partes convenientes comprometem-se a divulgar os termos da presente convenção coletiva aos seus representados, restando aos mesmos cientes de todos os termos e condições deste instrumento, a partir da vigência, para os efeitos de contribuição em mora e incidência de multa por inadimplemento, independente da notificação.

São Paulo, 28 de março de 2024



JOSE GUEDES PEREIRA

PRESIDENTE

**SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES
NO ESTADO DE SAO PAULO**

JOSIAS LAMAS NETO

PRESIDENTE

**SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRAO
PRETO E REGIAO**